## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0000411-43.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

### CONCLUSÃO

Aos 20/02/2014 17:06:33 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

JONAS HENRIQUE DE OLIVEIRA propõe ação anulatória contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pedindo a invalidação de multas por infrações de trânsito que lhe foram impostas, sob o fundamento de que não as cometeu.

O réu foi citado e contestou (fls. 22/29), alegando que as infrações foram cometidas pelo autor e, mesmo que algumas não tenham sido por ele cometidas, o autor é responsável enquanto proprietário, na forma do art. 257, § 7°, CTB.

O autor ofereceu réplica (fls. 42/46).

O processo foi saneado (fls. 47) decidindo-se pela produção de prova oral, colhendo-se, ao longo da instrução, o depoimento de 03 testemunhas (CDs de fls. 62 e 68). A parte presente à audiência, em debates, reiterou suas manifestações (fls. 66).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

O autor foi autuado e multado pela prática das seguintes infrações de trânsito, todas na mesma data e horário (cf. fls. 09/12):

- a) estacionar na contramão de direção (art. 181, XV, CTB);
- b) conduzir veículo <u>não licenciado</u> (art. 230, V, CTB);
- c) conduzir veículo <u>sem documento de porte obrigatório</u> (art. 232, CTB);
- d) conduzir veículo sem estar habilitado (art. 162, I, CTB).

Ultimada a instrução, apesar do alegado na inicial, conclui-se pela improcedência da ação.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O policial militar que lavrou a ocorrência, <u>Alessandro Luciano Germano</u> (CD, fls. 62), contrariando o alegado na inicial, declarou de modo firme e contundente que o autor, <u>não habilitado</u>, na ocasião dos fatos, pessoalmente <u>conduziu e dirigiu</u> o veículo automotor que <u>não estava licenciado</u>, e o fez <u>sem trazer documento de porte obrigatório</u>, vindo, ao final, a <u>estacionar o automóvel na contramão</u>. Trata-se de depoimento prestado por agente público sem interesse na causa e sobre o qual não recai qualquer suspeita de parcialidade.

José Carlos Torres da Silva (CD, fls. 62), padrasto do autor, foi ouvido como informante. Confirmou que o autor estacionou o veículo na contramão, na frente da casa do depoente. Declarou inicialmente quando a polícia chegou o autor já estava fora do veículo, mas não negou que o autor foi quem conduziu e estacionou o veículo. Em verdade, após indagações da magistrada (1m20s), reconheceu não saber o momento em que a polícia chegou, pois quando começou a observar os fatos a polícia já estava chegando. Mais à frente, declarou que o autor estava fora do carro quando a viatura "encostou", o que não significa, porém, que os policiais militares não tenham presenciado e visualizado, de dentro da viatura, o momento da infrações cometidas pelo autor na condução do veículo. A testemunha confirmou, por fim, que o autor não tinha habilitação. Por outro lado, declarou que o veículo estava licenciado, mas a prova testemunhal, neste ponto, é impertinente, pois prova-se o licenciamento por documento, e o autor não o fez. Seu depoimento, em consequência, não infirma a autuação nem demonstra a inexistência das infrações.

Danélia Gomes Freitas (CD, fls. 68), apesar de no início do depoimento ancorar-se na alegação de que "quando a polícia chegou o carro já estava parado", reconheceu que o autor é que havia conduzido o veículo, pois disse que "o autor chegou, parou o carro e entrou para dormir". Reconheceu ainda que o autor não é habilitado e que o licenciamento estava atrasado. Embora tenha dito que o veículo não estacionou na contramão, sua afirmação, no ponto, não deve ser admitida pois conflita com o que disseram as outras duas testemunhas. A partir do que declarou, também não se exclui a possibilidade real de os policiais, de dentro da viatura, terem visualizado o autor conduzindo o veículo. É que a testemunha declarou que o autor chegou em casa, parou o veículo "e nisso" (denotando curtíssimo intervalo de tempo) a polícia "fechou a rua". Mais à frente disse que o autor conduziu o veículo por curta distância, todavia a afirmação restou isolada nos autos e, ademais, não

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

excluiria as infrações.

Tem-se, então, pelo <u>conjunto probatório</u>, que o autor não se desincumbiu de seu ônus de inverter a presunção de veracidade que recai sobre o auto de infração, lembrando que tal documento reveste-se, sim de tal presunção (STJ, REsp 1108111/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2<sup>a</sup>T, j. 27/10/2009).

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO o autor em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 17 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA